



CONGRESSO NACIONAL

MPV 739
00142

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2016

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

Autor
DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP

nº do prontuário
398

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 60

§ 9º O beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício, após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação é um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 739 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao §9º, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o



CD/16230.54078-61

segurado requerer a sua reativação. Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016

Deputado CARLOS ZARATTINI



CD/16230.54078-61



CD/16230.54078-61